

PUBLICADO NO D.O.M.

1919 DE 03/08/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE
EMAS
Compromisso com o trabalho!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE EMAS

PORTARIA Nº 089/2026

INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (CPAR) NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB, COM ESTEIO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e do devido processo legal, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), mormente o contido em seu Título IV, Capítulo I (arts. 155 a 163), que versa sobre as infrações e sanções administrativas no âmbito da execução dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de regulamentar o procedimento sancionatório para apuração de ilícitos contratuais e aplicação de sanções administrativas às empresas contratadas e licitantes, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a eventual interseção entre as infrações administrativas licitatórias/contratuais e os atos lesivos à Administração Pública capitulados na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

RESOLVE:

Página 1 de 4

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), de caráter permanente, incumbida de conduzir os processos administrativos sancionatórios destinados a apurar a responsabilidade de licitantes, fornecedores e contratados pelo descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais, bem como pelas infrações administrativas tipificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e legislação correlata.

Art. 2º Compete precipuamente à Comissão:

I – Instaurar e instruir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), mediante rito procedimental ordinário ou sumário, assegurando a estrita observância das garantias constitucionais;

II – Notificar os acusados para apresentação de defesa prévia e alegações finais, determinando a produção de provas documental, pericial e testemunhal que se mostrarem pertinentes e tempestivas;

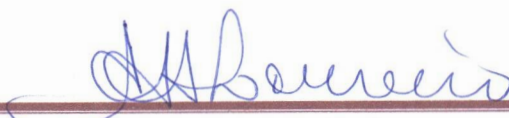
III – Requisitar informações, documentos e pareceres técnicos indispensáveis à elucidação dos fatos junto aos gestores e fiscais de contratos, bem como aos demais setores integrantes deste Órgão;

IV – Decidir fundamentadamente sobre os pedidos de produção probatória interpostos pelo processado, indeferindo os impertinentes, protelatórios ou desnecessários;

V – Promover a instrução probatória complementar *ex officio*, no exercício do poder-dever de busca da verdade material;

VI – Elaborar Relatório Final circunstanciado e conclusivo, opinando justificadamente pela absolvição ou pela aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

VII – Submeter o feito à apreciação da autoridade competente para prolação de decisão final.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DOS REQUISITOS DOS MEMBROS

Art. 3º A Comissão será composta por 3 (três) servidores estáveis, designados dentre os quadros efetivos da Administração Pública, sendo o primeiro deles designado para exercer a Presidência:

- I – FRANCINELSON DIAS DOS SANTOS, servidor efetivo, matrícula nº 4413 (Presidente);
- II – JOSE LINDUARTE PEREIRA CAZE, servidor efetivo, matrícula nº 4585 (Membro);
- III – JOSÉLIA AMARO DOS SANTOS, servidora efetiva, matrícula nº 4367 (Membro).

Parágrafo único. Fica designado (a) o (a) servidor (a) REGINALDO NUNES DE FREITAS, servidor efetivo, matrícula nº 2151, na qualidade de membro suplente, para substituir os titulares em seus impedimentos, suspeições ou licenças legais.

Art. 4º Os membros da Comissão não poderão atuar em processos cujo objeto envolva contrato administrativo do qual tenham atuado diretamente como Gestor, fiscal ou integrante da Comissão de Contratação responsável pelo respectivo certame, sob pena de nulidade do procedimento por vício de parcialidade.

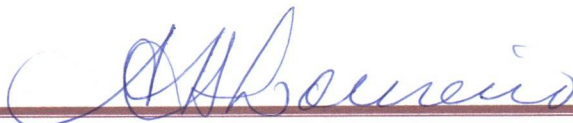
CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E INSTRUMENTAÇÃO PROCESSUAL

Art. 5º O processo será autuado mediante portaria inaugural específica para cada feito, oriunda do ato de instauração exarado pela Autoridade Competente, instruída obrigatoriamente com o Relatório das Infrações elaborado pela fiscalização do contrato e a respectiva documentação probatória.

Art. 6º A instrução do Processo Administrativo de Responsabilização observará as seguintes premissas e prazos regimentais:

§ 1º O processado será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de revelia (art. 158, caput, da Lei nº 14.133/2021).



§ 2º Havendo requerimento de prova testemunhal ou pericial, a Comissão deliberará acerca de sua pertinência, fixando prazo para sua produção, e assegurando ao acusado o acompanhamento de todos os atos procedimentais.

§ 3º Encerrada a fase instrutória, o acusado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Comissão remeterá o feito à Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo de controle formal da legalidade do processo, antecedente à decisão sumária do feito pela Autoridade Competente.

Art. 7º Nos casos em que as infrações contratuais também configurarem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, o procedimento observará o rito unificado do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), consoante diretrizes do art. 159 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No cumprimento de suas atribuições, a Comissão poderá requisitar o auxílio de unidades especializadas do órgão, bem como a emissão de laudos técnicos por peritos credenciados, garantindo a celeridade e o rigor técnico das apurações.

Art. 9º As reuniões e os atos de instrução promovidos pela Comissão terão registro formal lavrado em ata ou termo correspondente, facultada a utilização de recursos em meio eletrônico ou audiovisual para o registro dos depoimentos.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Emas-PB, 3 de agosto de 2026.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita